



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980007252200388
Recurso nº 166046
Resolução nº 1802-00.008 – Turma Especial / 2ª Turma Especial
Data 01/10/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

A empresa autuada acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 2ª Turma/ DRJ/Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, e por consequência manteve o crédito tributário, relativo ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, no valor de R\$ 12.375,32, acrescido de 75% de multa de ofício e juros moratórios.

O lançamento decorre dos fatos descritos no Auto de Infração, fls.12/19, por falta de pagamento ou pagamento não localizado, em relação aos débitos declarados em DCTFs, referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 06-16.294 - 2ª Turma DRJ/Curitiba/PR, de 06/12/2007, fls.31/33, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.37, em 21/01/2008, e protocolizou Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/02/2008, fls.45/54, alegando, preliminarmente a decadência em relação ao fato gerador ocorrido no primeiro trimestre de 1998, ou seja, em 31/03/98, tendo em vista que, fora cientificada do Auto de Infração, somente 21/07/2003, conforme Aviso de Recebimento (fl.27).

Quanto ao mérito, às fls.50/52, alega ser indevido o débito exigido em relação aos referidos trimestres de 1998, com apuração do IRPJ e CSLL, com opção de tributação pelo lucro presumido, diante dos seguintes fatos:

SEGUNDO TRIMESTRE:

Débito declarado em DCTF, igual ao Valor exigido no Auto de Infração: **R\$ 5.637,40**

Valor Pago = **R\$ 5.637,40** (4.040,22 + 1.597,18, conforme DARFs, fls.08 e 09).

TERCEIRO TRIMESTRE:

Débito declarado em DCTF = **R\$ 4.876,25**, igual ao valor pago (DARF, fl.09)

QUARTO TRIMESTRE:

Débito declarado em DCTF, igual ao Valor exigido no Auto de Infração: **R\$ 5.233,77**

Valor pago = **R\$ 5.126,21** (4.057,13 + 1.069,08, DARFs, fls.10 e 11).

Diferença exigível : **R\$ 107,56**

É o Relatório.

VOTO

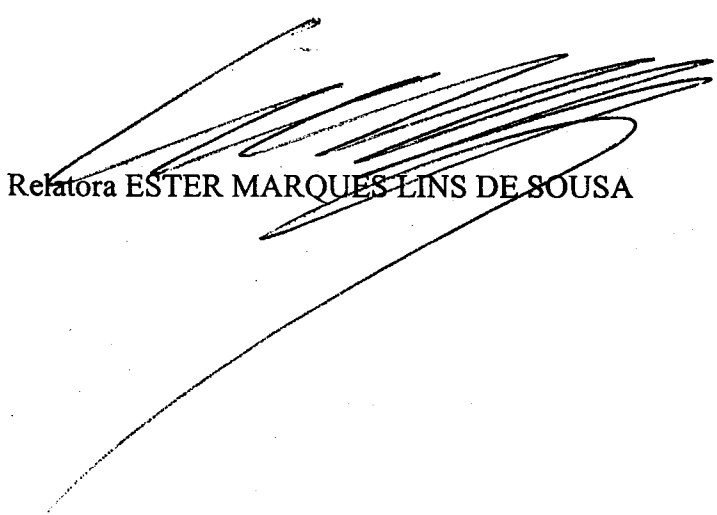
O recurso voluntário, apresentado em 14/02/2008, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Compulsando-se os autos constata-se a existência dos DARFs elencados pela Recorrente em relação aos débitos ditos declarados em DCTFs.

Por todo o exposto, VOTO pelo encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para, juntar cópia das DCTF(s), relativas aos trimestres de 1998 e informar sobre os débitos lançados no Auto de Infração, diante dos DARFs apresentados como prova de pagamento dos débitos declarados em DCTF.

Finalmente, elaborar relatório circunstanciado para comprovar a consistência do Auto de Infração, diante das informações pertinentes às DCTFs e DARFs apresentados pelo contribuinte.

É como voto.



Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA